



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

hf.....

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 110.844 - Proc. n.º 10845-006728/88-45

Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO rep.: Nautilus Agência  
Marítima Ltda

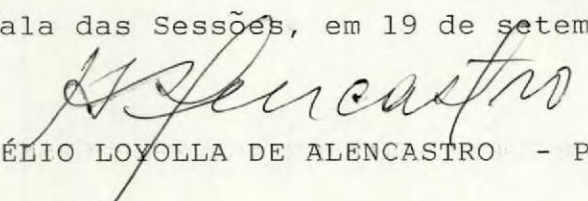
Recorrido DRF/SANTOS-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.224

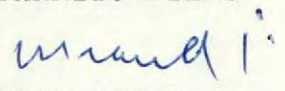
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP.: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, à origem nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1989

  
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

  
CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, JOSÉ ALVES DA FONSECA, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E JOSÉ HENRIQUE LOPES SOARES (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO ( rep. por Nauti  
lus Ag. Marítima Ltda).

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

R E L A T Ó R I O   E   V O T O

Contra a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, formalizou-se, através do Auto de Infração de fl. 1, lavrado em 20.09.88, crédito tributário relativo ao Imposto de Importação incidente sobre a parte faltante da carga transportada e a multa estipulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do RA, conforme o apurado em Conferência Final de Manifesto.

Com efeito, a autoridade aduaneira, procedendo àquele ato, constatou a falta de diversas mercadorias manifestadas como integrantes da carga do navio "Mount Sabana", que entrou no Porto de Santos em 07.01.88. A irregularidade, já registrada pela CODESP, em sua Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos datada de 8.2.88, restou reconhecida pela transportadora através da petição de fls. 13.

Mercê da autuação, impugnou a interessada a exigência então formalizada, juntando por cópia e comprovante do recolhimento do imposto lançado, e alegando, em síntese:

a) a responsabilidade parcial da depositária, que, embora ressaltando o recebimento do container avariado, no qual estavam as mercadorias objeto dos itens 3 e 4 do AI, desrespeitou, em face de seu comportamento negligente, o art. 469, § único, do RA;

b) cerceamento de defesa em relação aos itens 1 e 2 do AI, vez que o processo não se achava instruído com os documentos necessários ao completo conhecimento das questões suscitadas;

c) denúncia espontânea, mediante a petição de fls. 13, apresentada conforme o art. 138, do CTN;

d) inadequação da taxa de câmbio utilizada na conversão da moeda estrangeira, que deveria ser a vigente na data da entrada do navio, quando se verificou o fato gerador da obrigação tributária, ex vi dos arts. 19, 143 e 144 do CTN.

Instruído o processo na forma requerida, voltou a se pronunciar a autuada, limitando-se, porém, a reencvar a argumentação já expendida.

A decisão singular, no sentido de reconhecer a procedência da ação fiscal, buscou arrimo no Parecer de fls. 144 à 147, cuja parte conclusiva leio em sessão.

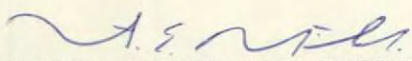
Irresignada, a autuada interpôs recurso a este órgão colegiado, reiterando os termos apresentados quando de sua defesa.

A recorrente assevera, e nisso é acompanhada pela autoridade aduaneira, que a depositária, ao perceber avarias no container TRIU-208.761-4, que acondicionava as mercadorias constantes dos conhecimentos S-204 e S-205 (itens 3 e 4 do AI), lavrou, em 8.1.88, o pertinente Termo de Avarias de nº 2881, havendo, ainda, quando da desova, no dia seguinte, lavrado outro Termo, que tomou o nº 4633, além do Boletim de Esvaziamento de nº 12.952.

Afirma, também, que através de tais documentos fica evidenciada negligência por parte da depositária, que, em desrespeito ao disposto no art. 469, do RA., não lacrou o container tido como avariado, deixando de proporcionar, assim, as imprescindíveis condições de segurança para o depósito que se estava a efetuar. Não é mais possível, pois, determinar a responsabilidade do transportador pelo extravio da mercadoria, cuja data da ocorrência não restou verificada.

Não há como apreciar a questão sem analisar os aludidos documentos, que não foram juntados aos autos, de sorte que voto no sentido de diligenciar à repartição de origem para que apresente os Termos de Avarias nºs 2881/88 e 4663/88, e o Boletim de Esvaziamento' nº 12.952.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1989

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator